

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera a redação dos arts. 545, 578, 579, 582 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o direito de oposição do trabalhador à contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 545. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas ao sindicato, desde que haja autorização individual ou coletiva dos trabalhadores.

§ 1º A autorização coletiva para desconto da contribuição sindical será objeto de assembleia geral específica, assegurado o direito de oposição do trabalhador.

§ 2º O exercício do direito de oposição do trabalhador ao desconto da contribuição sindical deverá ocorrer livre de pressões, constrangimentos ou coações de qualquer ordem.

§ 3º O recolhimento à entidade sindical beneficiária do valor descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido em favor da entidade sindical, sem prejuízo da multa administrativa e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

.....

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas, individual ou coletivamente.” (NR)

“Art. 579.....

Parágrafo único. A autorização prévia para desconto da contribuição sindical da categoria profissional pode ser individual ou coletiva, assegurado o direito de oposição do trabalhador.” (NR)

.....

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados, desde que haja autorização individual ou coletiva, prévia e expressa, nos termos do art. 579 desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar individual ou coletivamente, de forma prévia e expressa, o recolhimento será descontado no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 a respeito das contribuições sindicais foram pontuais, mas comprometeram significativamente o panorama da organização sindical no Brasil, pois retiraram do texto consolidado a obrigatoriedade de seu pagamento.

A exigência de autorização prévia e expressa do contribuinte para que ela possa ser cobrada ou, no caso dos trabalhadores, descontada pelo empregador, retira o histórico caráter de compulsoriedade, que era uma das marcas características do modelo sindical brasileiro, mesmo após a Constituição de 1988.

A despeito de ter a Constituição assimilado princípios como o da liberdade e o da autonomia sindicais, permitiu a permanência de graves resquícios do regime corporativo, não conseguindo promover a superação das contradições do regime regulado, como a unicidade impositiva, com monopólio da representação; a definição de organização por categoria e o financiamento compulsório.

Esse paradoxo faz com que toda a carga analítica do sistema de relações sindicais brasileiro seja feita com foco no excessivo controle estatal da atividade sindical, como revela, por exemplo, a subsistência da interpretação jurisprudencial corrente, oriunda do Supremo Tribunal Federal - STF, que confere subsistência ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo com a consagração constitucional da autonomia sindical. Isso porque foi construído, desde 1988, um modelo sincrético, híbrido, e que dará ensejo, nos anos seguintes, à conformação de uma espécie de neocorporativismo: tanto os adeptos do “novo sindicalismo” como os partidários do “sindicalismo de resultados”, que tiveram na sua origem o discurso homogêneo de renegação das estruturas corporativas, vão assimilar o sistema e serão por ele absorvidos, de maneira convergente, no início do século XXI.

Dessa maneira, apesar da nítida evolução na organização sindical no período pré e pós-redemocratização do país, não se notou a mesma conformação no que diz respeito às estruturas formais gestadas no decorrer do Estado Novo. Do contrário, as mudanças ocorridas, algumas delas significativas, não impediram que as entidades sindicais ainda pudessem ser vistas como apêndices estatais, por conveniência política de seus dirigentes ou do próprio Estado. Esse efeito foi amplamente potencializado pela persistência da contribuição compulsória, suplementada, na Constituição de 1988, por mais uma modalidade de contribuição, a ser fixada em assembleia geral da categoria (contribuição confederativa).

Em 2008, no momento em que as centrais sindicais foram assimiladas no ordenamento jurídico como entidades de representação dos interesses gerais dos trabalhadores, também passaram a ser beneficiárias das contribuições sindicais, acentuando ainda mais o quadro de dependência institucional, que foi se assentando e tornando cômoda a situação, especialmente para as entidades pouco representativas.

Ainda que seja um sério resquício corporativo e atentatório à liberdade sindical, a contribuição compulsória vinha sendo praticamente a única fonte de receitas dos sindicatos de empregados, impedidos de cobrar outras contribuições dos não-associados pela jurisprudência dominante. Isso porque o STF pacificou o entendimento de que a contribuição confederativa e a contribuição assistencial só poderiam ser cobradas dos associados ao sindicato - nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 40, destinada à vedação da primeira, mas cujos fundamentos também foram assimilados para a interdição da segunda.

O problema é que o modelo de unicidade compulsória também obriga os sindicatos a representar a totalidade dos integrantes da categoria, criando um desequilíbrio econômico capaz de inviabilizar o funcionamento do sindicato. Portanto, ainda que o fim da compulsoriedade da contribuição pudesse ser visto como um fator de aperfeiçoamento da organização sindical brasileira, essa supressão, feita isoladamente, só prejudica os sindicatos e, sobretudo, os de trabalhadores. Isso porque, embora a medida também atinja as organizações empresariais, boa parte delas ainda permanece beneficiária de outras contribuições, que não foram extintas, como as relacionadas ao chamado "Sistema S".

Por mais justificadas que sejam as críticas à existência da contribuição compulsória, inclusive a partir de preceitos da Organização Internacional do Trabalho - OIT, não nos parece pertinente reconhecer a legitimidade dessa supressão, sem que houvesse uma ampla reforma sindical, debatida exaustivamente com os segmentos interessados.

O fim dessa modalidade de contribuição, além de gradual - para permitir a adequação dos sindicatos à nova realidade, sem prejuízo às suas atribuições institucionais - deveria ser associada à ratificação da Convenção 87, da OIT, à eliminação da unicidade compulsória e ao fim do monopólio da representação, a fim de que todo o quadro organizativo brasileiro pudesse ter um panorama efetivamente voltado à superação do modelo corporativo.

As mudanças promovidas pela Lei nº 13.467 são apenas mais um elemento nesse panorama caótico e contraditório que é o modelo de organização sindical brasileiro, que terá como resultado a ampliação dos conflitos jurisdicionais a respeito do tema.

Por essas razões não vemos motivos para qualquer congratulação à reforma trabalhista, no que tange ao fim da compulsoriedade da contribuição sindical.

Vale ressaltar que já havia disposição normativa que poderia resolver satisfatoriamente esse problema, ainda que sem atacar a completude do modelo organizativo. Trata-se do artigo 7º da Lei nº 11.648/08, que assim pontua: “os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria”.

Portanto, se estivesse o legislador “reformista” imbuído de bons propósitos e disposto a incentivar a negociação coletiva, bastaria a ele inserir na lei a regulamentação da contribuição negocial, que é muito mais justa e pertinente. Assim procedendo, a aplicação direta do dispositivo em comento implicaria a revogação de todo o capítulo relacionado à contribuição sindical, eliminando de vez esse resquício corporativo.

O caminho, no entanto, foi diverso: desprezando uma decisão do próprio Congresso Nacional, a regra foi solenemente ignorada e o problema persiste sem solução apropriada.

O fato é que, com as mudanças feitas pela reforma trabalhista, as contribuições sindicais deixaram de ser obrigatórias a partir de 2018, dependendo a realização do desconto dos salários dos trabalhadores de sua autorização prévia e expressa. Vale assinalar, no entanto, que a legislação modificada não especifica como deve ser colhida a autorização. A nosso sentir, a falta de indicação do formato, permite que se reconheça a possibilidade de admitir as várias modalidades autorizativas, inclusive mediante assembleia geral da categoria.

Logo, entendemos válida autorização obtida em assembleia geral da categoria, na qual podem participar todos os seus integrantes, desde que convocada nos termos estatutariamente previstos, com essa finalidade expressa, associada ao livre exercício do direito individual de oposição (liberdade sindical negativa). Dessa maneira, todos os que divergirem do encaminhamento feito pela entidade sindical têm o direito de comparecer à assembleia, propor a rejeição da deliberação e expressar seu voto. Ao lado disso, e para preservar o interesse específico de cada trabalhador, é salutar que a deliberação da assembleia preveja o direito de oposição ao desconto, que deve ser apresentado ao sindicato em prazo razoavelmente fixado, pelo próprio interessado, o que o afastaria do alcance da deliberação genérica feita pela assembleia.

Destaca-se que a solução que ora se defende não viola nenhum dos dispositivos da CLT que foram modificados, tampouco o artigo 611-B, XXVI, enxertado no texto consolidado. Com efeito, os dispositivos que tratam do tema apenas mencionam a necessidade de autorização expressa e prévia, sem especificar a necessidade de que isso seja feito individualmente tampouco apontar forma legítima para tanto. De outra banda, o artigo 611-B, XXVI, apenas considera ilícita cláusula negocial que suprima a necessidade de autorização prévia e expressa, não vedando que se estabeleça a forma de coleta dessa autorização que pode ser, como dito, realizada individual ou coletivamente. Essas diretrizes estão igualmente em consonância com as conclusões da 2ª Jornada da Anamatra, nos termos do seu Enunciado 38.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento das relações sindicais.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2018-10522